E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.078.818-0

DATA: 12/11/20

PARECER CEE/CES nº 152/20 APROVADO EM 30/11/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Inglesa e Respectivas Literaturas – Licenciatura, ofertado no *campus* de Apucarana

RELATOR: JOÃO CARLOS GOMES

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 10/05/21 a 09/05/25. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.* Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição da evasão no curso. *Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável com determinação* e recomendação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 848/20, (fl.283) e Informação Técnica n.º 094/20-CES/Seti (fl.282), ambos de 16/11/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Inglesa e Respectivas Literaturas – Licenciatura, *campus* de Apucarana, mediante Ofício n.º 192/20-UNESPAR/REITORIA, de 13/11/20. (fl. 03)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.078.818-0
institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O recredenciamento da Universidade foi obtido por meio Decreto Estadual nº 2.374/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/19, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 77, de 09/07/19, pelo prazo de 08(oito) anos, de 06/12/18 até 05/12/26.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) nº 21/12 do Parecer CEE/CES/PR de 09/05/2012. (fl. 20)

b) reconhecimento: n.º 6859/17, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/05/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 05/17 de 14/02/17, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 10/05/17 a 09/05/21. (fl. 06)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Inglesa e Respectivas Literaturas – Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Apucarana.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 13 ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.078.818-0

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 20 (vinte) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais (misto), turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 05)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 52 a 55, descreveu os Objetivos do Curso, fls. 32 a 34 bem como o Perfil Profissional do Egresso, fls. 50 e 51. Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às folhas 163 a 280.

O curso tem como coordenadora Francini Percinoto Poliseli Corrêa, graduada em Letras Português/Inglês (1991), pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Arapongas (FAFICLA),mestre (2001) em Comunicação e Semiótica, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP),doutorado (2015) em Estudos da Linguagem na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), folha 07.

O quadro de docentes do curso no turno noturno é constituído por 14 (quatorze) professores, sendo 12 (doze) doutores e 02 (dois) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 04 (quatro) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide) e 10 (dez) Regime de Trabalho em Tempo Integral. Do total de docentes, 10 (dez) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 07 a 12)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 162:

RELAÇÃO DOS/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	**Ingressantes**	**Ano conclusão**	**Concluintes**
2013	20	2016	6
2014	20	2017	6
2015	20	2018	9
2016	20	2019	8

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 36% do total de ingressantes matriculados no curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.078.818-0

Embora seja do conhecimento deste Conselho que o baixo índice de formandos nas licenciaturas é uma realidade nacional, há que se considerar que este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes. Ressalte-se que os referidos estudos e ações devem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica .e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica(BNC-Formação).

Tal Resolução concedeu o prazo de 02 (dois anos), a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a mesma Resolução concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP nº 02/15.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Inglesa e Respectivas Literaturas – Licenciatura *campus* de Apucarana, da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), município de Paranavaí, mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 10/05/21 a 09/05/25, com fundamento nos artigos 44 e 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil, e duzentas) horas, 20 (vinte) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais (misto), turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no DOU de 23/12/19.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.078.818-0

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

João Carlos Gomes
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Flávio Vendelino Sherer
Presidente da CES em exercício